

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6, DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCELO FREITAS

VOTO EM SEPARADO

(Do Srs. Professor Luiz Flávio Gomes, Danilo Cabral, João H. Campos, Júlio Delgado, Aliel Machado, Cássio Andrade, Gervásio Maia e Tadeu Alencar)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise estabelece um novo modelo de previdência pública, amparado, de acordo com o Poder Executivo, nas premissas de sustentabilidade dos regimes de previdência¹, necessidade de fortalecimento de uma poupança no país, promoção de ambiente econômico mais propício à retomada do crescimento e conferir maior isonomia ao sistema previdenciário. Para viabilizar esse escopo, propõe alterações significativas, que consolidam a proposta mais profunda de reforma constitucional desde a Constituição Cidadã.

¹ Em atendimento ao princípio constitucional contido no caput do art. 201, que exige a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social

A nova previdência prevê a instituição de regime de capitalização por contas individuais, alternativamente aos regimes geral e próprios de previdência, sendo a adesão de caráter irretratável e irrevogável, tanto para os segurados obrigatórios, a serem definidos em Lei Complementar, quanto para aqueles que puderem optar pelo novo regime. De acordo com as diretrizes contidas na PEC, a capitalização será estabelecida na modalidade de contribuição definida, cabendo ao trabalhador a escolha da modalidade de gestão das reservas formadas pelas respectivas contribuições individuais², bem como das entidades públicas ou privadas de previdência complementar responsáveis pela administração dessas reservas, assegurada a portabilidade. Ainda, reforça-se o caráter de poupança atribuído às reservas, com os atributos da impenhorabilidade e da vedação do uso compulsório dos recursos pelos entes federativos.

A reforma ora proposta remete à Lei Complementar, de iniciativa reservada ao Poder Executivo Federal, a disciplina das regras relativas à previdência social a serem aplicadas aos novos segurados de ambos os regimes de previdência pública. Rol taxativo de benefícios, forma de reajustamento, critérios de elegibilidade e os beneficiários de aposentadorias especiais, atualmente previstos na Constituição Federal, serão normatizados pela via infraconstitucional.

Para aqueles que já estão filiados aos respectivos regimes de previdência, mas ainda não implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, são estabelecidas regras de transição, resguardado o direito de opção pelo regime superveniente, se mais vantajoso. A PEC ainda estabelece regras previdenciárias de vigência temporária, para aqueles que ingressarem nos regimes de previdência após a promulgação da PEC, e que vigorarão enquanto não forem aprovadas as respectivas Leis Complementares.

O texto constitucional passará a conter regras limitadoras da cobertura social

² Fica facultada a instituição de contribuição patronal – empresa privada ou ente federativo – se assim dispuser a ulterior Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo Federal, vedada expressamente a transferência de recursos públicos.

pelo Estado, consistentes em novas vedações de acumulação de benefícios, restrições à instituição de novos regimes de previdência pública, taxatividade de benefícios, previsão de aumento periódico da idade mínima para acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, estabelecimento de idade mínima e definição rígida do conceito de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial, e delimitação das regras para a percepção do abono salarial anual.

No que diz respeito ao custeio, a PEC propõe a possibilidade de instituição de contribuições extraordinárias, a cargo dos servidores públicos, para custeio de déficit dos respectivos regimes próprios; estabelece a contribuição previdenciária obrigatória para o trabalhador rural; institui contribuição do anistiado; restringe o alcance da imunidade tributária contida no inciso I do § 2º do art. 149, da Constituição Federal, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação; veda a desvinculação orçamentária de receitas previdenciárias e dificulta o estabelecimento de políticas econômicas baseadas em concessões de isenções, reduções de alíquotas ou de base de cálculo de contribuições sociais, condicionando-as à expressa previsão constitucional.

Por fim, a PEC ainda traz alterações que não guardam pertinência com matéria previdenciária propriamente dita, como a transferência da competência de foro para processar ações trabalhistas acidentárias da justiça estadual para a justiça federal, a excepcionalidade de aplicação das condições de elegibilidade para os policiais militares e bombeiros militares, a permissão para que militares inativos sejam aproveitados em cargos da administração pública e a supressão da garantia de FGTS para trabalhadores aposentados.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário e obedece a regime de tramitação especial, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade.

Designado Relator, o Deputado Marcelo de Freitas proferiu voto no dia 09 de abril de 2019, opinando pela admissibilidade da PEC n. 6, de 2019, em todos os

seus termos.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciarse sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019, a teor do que dispõe o art. 32, IV, “b”, combinado com o art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo, à vista das limitações formais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte derivado reformador, notadamente quanto à decisão política de atualizar ou inovar a Ordem Jurídica Constitucional. Assim, deverão ser observados, nesta fase, o atendimento dos pressupostos e a compatibilidade da proposta de emenda com o disposto no art. 60 da Constituição Federal, cláusula que visa à preservação do núcleo fundamental e orientador do Estado Democrático de Direito.

No que concerne à iniciativa, temos que a PEC nº 6, de 2019, foi enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, atendendo ao pressuposto procedimental ou formal exigido pela Carta Política para dar início ao processo legislativo de reforma da Constituição Federal (CF/88, art. 60, II).

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, há que se atestar a inocorrência de quaisquer situações excepcionais capazes de ameaçar a livre manifestação do poder constituinte derivado. Não se encontram em vigência decretos instituidores de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, não incidindo, *in casu*, norma veiculadora de limitações circunstanciais a impedir a regular tramitação da PEC ora em análise (CF/88, art. 60, § 1º).

Por fim, cumpre ainda manifestar sobre limites materiais que impedem a apreciação de proposta que tenha por objeto a abolição da Federação, do voto

direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais (CF/88, art. 60, § 4º).

Neste ponto, ousamos divergir do Relator para expor nosso entendimento, firmado no sentido de que a PEC n. 6, de 2019, não se conforma integralmente com o disposto no §4º do art. 60 da Constituição Federal, ferindo de morte cláusulas pétreas que se impõem como intangíveis, podendo resultar em ruptura da ordem constitucional vigente. Senão vejamos:

Preliminarmente, cumpre-nos tecer breves considerações sobre o princípio da proibição do retrocesso social, que consiste na impossibilidade de o Estado restringir ou suprimir os benefícios sociais já assegurados aos cidadãos. Essa cláusula imprime no processo de concretização de matéria social, “verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.”³

Enfrentada pela primeira vez no Tribunal Constitucional Alemão, a teoria da vedação do retrocesso social foi lançada no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, vigente no Brasil desde 24 de abril de 1992⁴, em que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas que assegurem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, mediante a instituição progressiva de direitos sociais, econômicos e culturais, enquanto pressupostos de dignidade humana. O notável jurista José Afonso da Silva, em recente trabalho denominado DIREITO SOCIAL: Proibição de Regresso⁵, argumenta que o referido acordo internacional traz consequências indeclináveis para a efetividade dos direitos sociais

³ Voto do Ministro Celso de Mello em julgamento da ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), quando manifestou-se pela inconstitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos.

⁴ Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992.

⁵ SILVA, José Afonso. DIREITO SOCIAL: Proibição de Regresso. Datado de 23 de maio de 2017. Não publicado.

A primeira delas é que esses direitos vinculam concretamente o Estado (todos os Poderes Públicos), mediante a adoção de medidas (meios apropriados) destinadas à sua efetiva realização, ainda que reconheça que a total efetividade desses direitos não se alcançará de imediato, como pressupõe para os direitos civis e políticos. *A segunda é a proibição de retrocesso ou a não-regressividade, não só em decorrência da expressa exigência da progressividade (art. 2º do Pacto), mas também porque expressamente se exige do Estado assegurar uma melhoria contínua da condição de vida de toda a pessoa (art. 11 do Pacto). Grifo nosso*

Evidentemente, não se desconhece as controvérsias que trataram de esmaecer a delimitação conceitual do princípio da proibição do retrocesso social, especialmente quando em confronto com o princípio da reserva do possível, que possibilitaria o recuo da atuação estatal na prestação de direitos, como os direitos sociais, subordinando-a à disponibilidade de recursos públicos suficientes para a sua execução.

Essa limitação, contudo, não confere ao Estado legitimidade para se eximir por completo das responsabilidades constitucionais assumidas a partir da implementação das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais. Busca, senão, assegurar que o Estado possa atravessar os ciclos de crises econômicas e financeiras de forma mais equilibrada, sem, contudo, alforriá-lo da obrigação de garantir bem-estar social. Afinal, se considerarmos que a finalidade de garantir o bem comum é elemento formador do Estado, e que o bem-estar e a justiça social são os objetivos da ordem social, a restrição ou supressão injustificada de benefícios sociais já estabelecidos e consolidados feriria a própria existência do Estado Democrático.⁶

⁶ CF, art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Dito isso, assumimos aqui a visão da cláusula do não-retrocesso, conforme já partilhada na novel doutrina⁷, como resultado da ponderação de um conjunto de princípios - proporcionalidade, isonomia, segurança jurídica, proteção da confiança legítima - para se chegar a uma solução razoável e capaz de impedir que eventuais limitações ou supressões de direitos se convertam em proteção insuficiente frente à máxima garantia da dignidade humana. Vale dizer: nenhum direito poderá ser suprimido ou restringido sem que por outros mecanismos menos gravosos tenha se tentado, inexitosamente, sanar a situação das despesas públicas do país⁸.

A Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019, foi apresentada pelo Poder Executivo Federal como indispensável para o saneamento do déficit das contas públicas e imposta como única fiadora da retomada do crescimento econômico sustentável do país. Essa premissa não vem, contudo, corroborada “por estudo atuarial efetivo e confiável” que justifique tamanho sacrifício de direitos, como ora está sendo proposto⁹. Indica que o Governo muito mais se aproveita da alongada crise política, econômica e fiscal para dar seguimento aos propósitos de estabelecer uma economia neoliberal, sustentada, evidentemente, na minimização das políticas públicas prestacionais. E a proposta de reforma não esconde tal propósito quando justifica que a política previdenciária não atendeu – verbo conjugado no passado - “aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda”, já que continuamos sendo “um dos países mais desiguais do mundo”, num nítido aceno para o fim do modelo de proteção social estabelecido pela Constituição Cidadã.

A falta de estudo atuarial não permite avaliar a adequação das alterações legislativas veiculados na PEC, logo, há, claramente, desrespeito às cláusulas

⁷ Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, *in* Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição do retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais; A eficácia dos Direitos Fundamentais, p. 403-430; Os direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988: Resistências à sua Eficácia e Efetividade, p. 291-318. Cf. Marcelene Carvalho da Silva Ramos, *in* Princípio da Proibição de retrocesso jusfundamental, Aplicabilidade, p. 111-120. Cf. Luiz Fernando Calil de Freitas, *in* Direitos Fundamentais, limites e restrições, p. 216-220. Cf. Luísa Netto, *in* O princípio da proibição do retrocesso social, p. 167-223.

⁸ Élida Graziane Pinto, cf apresentação na condição de debatedora em audiência pública realizada pela CCJ da Câmara dos Deputados, em 04/04/2019.

⁹ José Roberto Soderno Victório, Cf apresentação em audiência pública realizada pela CCJC, em 04/04/2019.

pétreas da Constituição Federal, na tentativa de supressão de direitos sociais sem justificção legítima e sem o uso proporcional e equitativo dos meios de enfrentamento da situação fiscal do país¹⁰, o que representa retrocesso social inaceitável.

Visto sob este ângulo, o desrespeito a direitos e garantias individuais podem ser vislumbrados em diversos dispositivos contidos na PEC, conforme elencaremos a seguir:

1) SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – A DESCONTITUCIONALIZAÇÃO

A nova redação atribuída pela PEC ao §1º do art. 40 e ao §1º do art. 201, ambos da Constituição Federal (art. 1º da PEC), retira da Constituição Federal, rígida quanto a forma de alteração, a proteção previdenciária mínima, o que pode resultar em inviabilização da efetivação de direito fundamental, seja porque restringe a decisão sobre a expansão das políticas sociais ao discricionário arbítrio de uma única instância de poder – o Executivo – seja por facilitar as subseqüentes alterações legislativas para dificultar o acesso aos benefícios. Aqui vemos impressa a completa desfiguração da ordem social constitucional vigente, por meio da transformação de uma política de Estado em política de Governo.

A desconstitucionalização ignora todo o processo evolutivo que resultou no modelo de ordem social estabelecido pelo constituinte originário, ferindo cláusula pétrea porque restringe direito social previsto no artigo 6º, da Carta Magna¹¹, que tem como pressuposto a dignidade humana, princípio que estrutura o sistema

¹⁰ Não há na PEC nenhum compromisso com a revisão das isenções fiscais, com a cobrança dos grandes devedores, imposição de limites à dívida imobiliária consolidada, com o fim das operações compromissadas, entre outras medidas de ajuste equitativo da Seguridade Social.

¹¹ Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, in *Os Direitos Fundamentais Sociais como “Cláusulas Pétreas”*: “Ao sustentarmos que a proteção assegurada pelo constituinte aos direitos individuais abrange os direitos sociais, na verdade nada mais fizemos do que admitir que estes estão subentendidos (e neste sentido, são sempre limites textuais implícitos, no sentido emprestado por Canotilho) no elenco expressamente na nossa Carta Magna”. <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828/355>

jurídico Brasileiro, e cuja titularidade é atribuída individualmente a todo cidadão.

A medida também fere a segurança jurídica, princípio constitucional implícito que se traduz na necessidade humana de alguma certeza, sem variações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social.¹² Tal medida promove a supressão de direitos sem nenhuma garantia de re-implementação, em um cenário de regras de transição e disposições transitórias duríssimas e que afetarão, principalmente, os mais jovens. A instituição por Lei Complementar de um novo modelo para efetivação dos direitos previdenciários – diga-se, meramente potestativos, já que sequer se conhece os seus ulteriores termos - passa a mensagem de que não haverá nenhuma garantia de estabilidade dessas normas, e, a qualquer momento, em futuro próximo as regras poderão ser novamente alteradas, rompendo a fundamental confiança entre o cidadão e o Estado.

Valemo-nos das valorosas contribuições da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho para coroar nosso entendimento sobre a inconstitucionalidade dessa medida:

A constitucionalização é uma garantia de que num sistema constitucional, o Estado deve blindar o interesse da sociedade contra as investidas do mercado ou mesmo do governante de plantão. Cuida-se, na técnica constitucional, reforçar e imprimir maior segurança jurídica à população e maior importância aos direitos sociais. Tal medida foi a forma encontrada pelas grandes nações democráticas de assumirem seu compromisso com a questão social e de estender a concepção de direitos humanos aos direitos de segunda dimensão, rompendo assim, com o individualismo exacerbado do constitucionalismo clássico que albergava

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

apenas os interesses das classes dominantes.¹³

Logo, trata-se de alteração que fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, onde se encontram positivados os instrumentos norteadores do princípio da segurança jurídica, dentre eles, a proteção da confiança legítima. Não é preciso lembrar que as cláusulas pétreas representam exatamente a estabilidade e segurança contra a supressão dos direitos e garantias fundamentais, a teor do que dispõe o art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

2) SUPRESSÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS

A PEC confere nova redação ao art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, para atribuir à União a competência privativa para legislar sobre inatividades e pensões dos bombeiros e policiais militares dos Estados. Essa alteração neutraliza a regra de competência concorrente que restringe a atuação legislativa da União à disposição de regras gerais de direito previdenciário. Tal medida representa supressão significativa de competência dos estados para dispor sobre previdência de seus respectivos militares, agravando o desequilíbrio já reconhecido no pacto federativo, notadamente porque propõe a redistribuição de competência legislativa originariamente estabelecida, sem qualquer respaldo quanto aos efeitos financeiros dela decorrentes.

Da mesma forma, o art. 40, §1º, inciso III, combinado com o art. 149, §1º, da Constituição Federal, ambos com redação dada pelo art. 1º da PEC, fere o pacto federativo ao reservar iniciativa de Lei Complementar FEDERAL para definir as bases de cálculo e as alíquotas de contribuição dos regimes próprios dos entes subnacionais.

O pacto federativo consiste em um dos sustentáculos básicos da democracia brasileira e foi constitucionalmente estabelecido por meio de uma engenharia

¹³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nota Técnica enviada à Liderança do partido Socialista Brasileiro na Câmara dos Deputados, datada de 03 de março de 2019.

institucional que definiu as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados.

A pretendida uniformização previdenciária das forças militares –evidente não só pela nova regra de competência legislativa, mas pela ausência, na PEC, de tratamento previdenciário específico para essas categorias –implicará na supressão da autonomia dos estados para definir como se dará o custeio dos respectivos regimes de previdência dos policiais militares e os critérios de elegibilidade dos benefícios. Não é diferente quando se determina aos Estados a adoção de alíquotas de contribuições previdenciárias e bases de cálculos fixadas uniformemente em norma editada pelo Poder Executivo Federal, desconsiderando as particularidades e a evolução atuarial de cada regime próprio.

Tratam-se de critérios que determinam toda a atuação dos estados na gestão financeira e atuarial desses regimes, que restarão prejudicados com a “intervenção” legislativa da União. Teremos, ao fim, a imposição, pela União, de normas previdenciárias e tributárias cujos efeitos financeiros serão suportados exclusivamente pelos Estados, o que fere o princípio federativo, inscrito como cláusula pétrea no art. 60, §4º, I, da Constituição Federal.

3) SUPRESSÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

No que se refere ao art. 40, §1º, inciso I, alínea “e”, item 5, e ao art. 201, §7º, incisos I a IV da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC, temos que tais dispositivos suprimem da Constituição Federal o direito à aposentadoria especial para determinadas categorias sociais e de trabalho, como professores, trabalhadores submetidos a agentes nocivos, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais. As alterações transformam direito constitucional em mera faculdade legislativa, o que implica supressão de garantia fundamental já consolidada e protegida pelo princípio da vedação do retrocesso social.

Ainda, fere o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), em seu aspecto

material, porque desconsidera as condições especiais a que estão submetidos os trabalhadores durante a vida laboral, que repercutem negativamente na sua capacidade produtiva e qualidade de vida. Ignora-se, inclusive, o tratamento especial de proteção devido pelo Estado à pessoa com deficiência, que ganhou força a partir da outorga, pelo Congresso Nacional, de *status* constitucional ao ato de ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

4) INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA - CAPITALIZAÇÃO

O art. 40, §6º e o art. 201-A, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC, preveem que os regimes públicos de previdência social se organizem sob sistema de capitalização individual. As diretrizes desse novo regime estão previstas no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º da PEC. Apesar de sugerir a coexistência de regimes, o fato de a capitalização por contas individuais constituir-se em regime alternativo, e não complementar, tal qual o FGTS, criado em 1966 como alternativa à estabilidade decenal, encaminhará para a extinção progressiva dos regimes no modelo de repartição simples, de natureza solidária.

A medida não só fere a cláusula de não-retrocesso, como ofende o princípio da solidariedade, inserto art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, objetivo fundamental da República, sob o qual se alicerça o princípio da solidariedade intergeracional da previdência. Tal princípio, por ser instrumento de viabilização de justiça social, colaborando para a perfectibilização da redução da pobreza e da marginalização, encontra guarida no princípio da isonomia, notadamente quanto a garantia para as gerações futuras da igualdade de condições entre o hoje e o amanhã.¹⁴

¹⁴ Cabe mencionar que o Ministro Luiz Fux, numa análise ainda preliminar e fora dos autos, chegou a afirmar que os princípios da solidariedade e da contributividade são considerados cláusulas pétreas, por se revestirem da natureza de garantia individual, conforme obtido na imprensa <https://www.valor.com.br/politica/6167359/fux-defende-sistema-de-reparticao-contracapitalizacao>

Cabe aqui também mencionar o problema federativo que será gerado pela obrigatoriedade constitucional de instituição de regime de previdência capitalizada para os entes federativos. Com a previsão de prestações mínimas equivalentes ao salário mínimo, a PEC cria despesa para estados e municípios mesmo “diante da iminente insuficiência de valores acumulados e rendimentos capitalizados para dar origem a prestações previdenciárias em valor igual ou superior àquele patamar mínimo”¹⁵, conforme verificado na experiência internacional, em países que privatizaram seus sistemas de previdência.

Neste sentido, temos que o novo regime de previdência, idealizado na capitalização por contas individuais, não atende aos pressupostos constitucionais que impõem limites materiais à reforma da Constituição, pois ofende aos princípios da isonomia e da vedação do retrocesso social, compreendidos no inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal.

5) TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MILITARES

A PEC mantém-se silente sobre a inatividade dos membros das forças armadas, que continua sendo tratada, na rubrica orçamentária, como despesa da União. Considerado o discurso apocalíptico sobre o impacto das despesas previdenciárias nas contas públicas e a participação das Forças Armadas no chamado “rombo da previdência”¹⁶, é nosso dever alertar para evidente quebra do princípio da isonomia.

¹⁵ Cf. Estudo Conjunto sobre a Constitucionalidade da PEC n. 6, de 2019, elaborado pelo IBDPREV, IAPE, IEPREV e IBDP, encaminhado a Liderança do PSB na Câmara dos Deputados.

¹⁶ “Militar pesa 16 vezes mais no rombo da Previdência que segurado do INSS, disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/militar-pesa-16-vezes-mais-no-rombo-da-previdencia-que-segurado-do-inss,70002161198>. Militares são minoria, mas proporcionalmente custam mais para a Previdência, disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/20/reforma-previdencia-militares-metade-gastos-rombo-aposentadoria.htm?cmpid=copiaecola>

Ao apresentar as cifras resultantes da Reforma da Previdência veiculada na PEC 6, de 2019, o Poder Executivo admite que ao longo de 20 (vinte) anos, o Regime Geral de Previdência Social suportará 75% do total estimado do impacto líquido da nova previdência. Em contrapartida, o Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, enviado para tratar sobre a reforma da previdência dos militares, estima que o impacto positivo da proposição será de R\$ 33,65 bilhões, indicando a participação irrisória de 1% da economia esperada pela equipe econômica do Governo no mesmo período.

Resta visível a ausência de um ajuste equitativo, que distribua de forma mais uniforme os sacrifícios que serão suportados por toda a sociedade e pelos poderes públicos – todos responsáveis por suportar o ônus da manutenção das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social¹⁷. Evidente está a quebra do pacto social que atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar a execução das ações previstas na ordem social, por meio da equidade na forma de participação no custeio - que se estende também à participação no custeio do alegado *déficit*. Da forma proposta, temos como resultado a lógica inversa da máxima de “quem pode mais, contribui mais e quem pode menos, contribui menos”.

E, se a ausência dos militares na reforma constitucional já é razão suficiente para justificar a quebra do princípio da igualdade inscrito com cláusula pétrea no art. 5º, *caput*, da Carta Cidadã, ao tratá-los de maneira tangencial quanto ao mérito propriamente dito, a situação é agravada.

O art. 42, §3º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC, sob o pretexto de reduzir despesas de pessoal civil, passa a permitir o aproveitamento de militares da reserva em quaisquer cargos da administração pública, garantindo-lhes, além dos proventos de inatividade, um adicional como

¹⁷ Art. 194, da Constituição Federal dispõe que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

contraprestação às atividades civis. Podemos destacar três desdobramentos do referido dispositivo, que implicam em ofensa do princípio da isonomia. Primeiro, a PEC não exige a prévia aprovação em concurso público para acesso do militar da reserva a cargos públicos. Segundo, não há qualquer remissão aos dispositivos que impõem limites remuneratórios aos servidores públicos, sugerindo que a esses militares será assegurado ultrapassar o teto constitucional. Terceiro, a PEC cria um subterfúgio, em benefício dos militares, à regra geral que veda a acumulação de benefícios previdenciários e remuneração de cargo público efetivo. Ou seja, a proposta praticamente cria um sistema jurídico para os militares da reserva, com previsão de garantias que não são asseguradas a nenhum outro cidadão brasileiro – situação inaceitável num Estado Democrático, que tem como primado a igualdade.

6) RESTRIÇÃO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

As regras de competência de foro contidas no art. 109 decorrem do princípio inscrito nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram a todos os indivíduos o amplo acesso ao Poder Judiciário. A nova redação conferida pelo art. 1º da PEC ao inciso I e aos §§2º, 3º e 6º do art. 109, restringe o processamento na justiça estadual de demandas em que forem interessadas a União, suas respectivas autarquias ou empresas públicas federais.

Sobre esse tema, relevamos as contribuições oferecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁸, especialmente no que diz respeito à transferência de competência das ações acidentárias da Justiça Estadual para a Justiça Federal (art. 109, I). De acordo com a instituição, essa medida não beneficia o trabalhador acidentado e sequer se justifica diante da natureza dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho - custeado exclusivamente pelo empregador, de acordo com o risco da atividade empresarial empreendida.

¹⁸ Cf. Nota Técnica enviada à Liderança do partido Socialista Brasileiro da Câmara dos Deputados, datada de 25 de março de 2019, p.3.

A justiça estadual possui maior capilaridade para atender às demandas de forma mais célere, por meio de varas especializadas e mais próximas do trabalhador¹⁹, frisa-se, trabalhador acidentado, em precárias condições de saúde e financeiras. Mesmo diante da universalização do processo eletrônico, que inegavelmente tem avançado a passos largos, conciliações e outras audiências ainda são presenciais. Logo, tal medida dificultará o exercício do direito de ação e imporá entrave à ampla defesa, por exigir deslocamento daqueles que residem em comarcas que não possuem sede de vara federal.

Essa norma de competência também vai exigir a reorganização da Justiça Federal, inclusive mediante reaparelhamento das respectivas varas federais, visando a garantir atendimento adequado ao aumento do volume das demandas. Inevitavelmente, tal medida trará como resultado a agudização da morosidade processual até que todos os ajustes sejam feitos por iniciativa do próprio Poder Judiciário.

Considerando, ainda, que a unificação das competências será apenas parcial, o que se verifica pelas regras de transição contidas nos arts. 43 e 44²⁰, da PEC, haverá “a transferência dos processos de acidente de trabalho das cidades mais industrializadas, com maior especialização e com aparelhamento judiciário estruturado, para a Justiça Federal, permanecendo com a Justiça Estadual a competência nas cidades menores, sem estrutura, onde não há Vara ou Juizado Especial Federal instalado e que distem mais de 100Km de Vara Federal”²¹, o que resulta em violação do princípio da eficiência.

Neste sentido, temos que as alterações pretendidas pela PEC em matéria de competência de foro afrontam o princípio da duração razoável do processo,

¹⁹ De acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua nota colaborativa, relata a existência de varas especializadas, contemplando setor de perícias próprio e estruturado, nas grandes cidades (Brasília, Betim, Porto Alegre, Recife, Santos, Salvador, Vitória e São Paulo).

²⁰ Disposição transitória contida na PEC prevê que somente será competente a Justiça Estadual para processar ações de natureza previdenciária, se a Comarca de domicílio do autor distar há mais de 100km da sede de Vara Federal.

²¹ Nota Técnica enviada à Liderança do partido Socialista Brasileiro da Câmara dos Deputados, datada de 25 de março de 2019. *Ibid.*, p.15, p.5.

erigido ao *status* de princípio fundamental a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que deu redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ainda sobre limitação de acesso ao poder judiciário, há que se atentar para a nova redação conferida ao §5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da seguridade social ou assistencial poderá ser ampliado, estendido ou majorado por decisão judicial sem a indicação da correspondente fonte de custeio. Com tal norma, o Poder Executivo estende ao Poder Judiciário vedação contida em regra constitucional orçamentária voltada ao legislador e ao administrador público²², buscando, tão somente, impedir que os benefícios no âmbito das políticas de seguridade tenham maior alcance social.

Há que se observar, contudo, que o dispositivo não se aplica ao caso concreto, individual, mas aos agentes públicos que atuam para moldar a política pública previdenciária e estruturar os serviços públicos previdenciários²³. Afastar o Poder Judiciário de sua função típica, não só cria uma interferência indevida na atividade jurisdicional, mas impede que os cidadãos obtenham resposta judicial às suas pretensões legítimas, criando entraves a avanços sociais importantes por meio da interpretação judicial, como por exemplo, a extensão do direito à pensão por morte para pessoas que convivem em uniões homoafetivas.

A respeito da interpretação legislativa, considerada a previdência pressuposto da dignidade humana, SERAU JUNIOR leciona o seguinte:

O agasalho constitucional aos direitos previdenciários confere-lhes força normativa diferenciada, e tratamento jurídico de primeira grandeza. Assim, é possível uma (re)interpretação da legislação

²² José Roberto Soderno Victório, Cf apresentação em audiência pública realizada pela CCJC, em 04/04/2019.

²³ SERAU JR., Marco Aurélio. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. S. Paulo: LTr, 2015, p. 77.

previdenciária a partir desse prisma, utilizando-se também princípios e valores albergados no Texto Constitucional. A partir dessa matriz substantiva é comum a utilização da ponderação de princípios e a metodologia hermenêutica pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Frustrar ao cidadão a possibilidade de obter decisão judicial amparada em interpretação judicial consentânea com os valores e princípios que permeiam a nossa Constituição Cidadã consiste em afronta ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, garantia individual fundamental constante do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, protegida pelo art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Não se pode negar, ainda, que amordaçar o Poder Judiciário com limitações injustificáveis às suas funções institucionais gera desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos que mantém a harmonia e independência entre os Poderes da República, desestruturando, assim, o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea constante do inciso III do §4º do art. 60 da Constituição Federal.

7) CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA CUSTEIO DO DÉFICIT

O inciso III do art. 40 e os §§1º e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela PEC, estabelecem a possibilidade de instituição de contribuições extraordinárias incidentes sobre salários dos servidores públicos ativos e inativos e sobre os benefícios dos pensionistas, para atender às necessidades de equilíbrio atuarial dos respectivos regimes próprios de previdência pública. Na mesma linha, o art. 13 da PEC da Nova Previdência autoriza, desde logo, a instituição de contribuição extraordinária por todos os entes da federação, a ser exigida dos respectivos servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência.

Esses dispositivos, que buscam frear a participação dos entes federados no custeio do déficit dos regimes próprios de previdência, trarão como efeito a redução remuneratória –conceito extensível aos benefícios previdenciários que substituem a renda do servidor - vedada pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. A irredutibilidade salarial é garantia fundamental que decorre do direito à propriedade e da própria segurança jurídica exigida como garantia contra a ação arbitrária do Estado. Ainda que se reconheça que a irredutibilidade da remuneração não seja oponível face ao poder de tributar, essa premissa somente é verdadeira se respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade²⁴.

A PEC não traz limites e parâmetros suficientes a evitar efeito confiscatório deste tributo. A excepcionalidade da medida está atrelada, tão somente, à demonstração do desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que tende a ser perene face à migração dos novos servidores para o regime de capitalização.

Se considerarmos a conjugação das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária já estabelecidas na regra de transição (art. 14, da PEC), com as alíquotas de imposto de renda e contribuição extraordinária, o servidor público terá sua renda comprometida em patamar superior a 40% (quarenta por cento), perfazendo um aumento brutal de tributação a evidenciar o caráter confiscatório.

Ainda no que diz respeito às contribuições extraordinárias, o art. 149, §1º-D, da Constituição Federal, com redação dada pela PEC, permite que a “taxação” de aposentadorias e pensões de servidores público possa alcançar os benefícios com valor inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Ainda que de caráter excepcional e transitório, a contribuição extraordinária incidente sobre parcelas superiores ao salário mínimo afronta o princípio da isonomia tributária²⁵, haja vista

²⁴ Cf. decidido pelo SFT, no julgamento da ADI 2010, “a contribuição de seguridade social, assim como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido e bases moderadas.”

²⁵ No entendimento de Eduardo Sabbag, as imunidades do artigo 150 da Constituição Federal sobrelevam-se a princípios constitucionais de alta estirpe, posto que sua *ratio essendi* vaticina valores éticos intrínsecos do Estado, a ponto de receberem respaldo por via das cláusulas pétreas da Constituição, constituindo seu núcleo intangível inalterável senão pelo poder constitucional originário.

que os aposentados do regime geral são expressamente exonerados do pagamento de contribuição previdenciária.

Assim, temos que a solução ao desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência adotada pela PEC afronta o princípio da isonomia tributária e da vedação de instituição de tributo com efeito de confisco, insertos nos incisos II e IV do art. 150 e no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal. Se inserem, portanto, no núcleo que impõe limites materiais à reforma da ordem constitucional, consistindo em ofensa à cláusula pétrea a tentativa de restringir tais garantias.

8) ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

O inciso I do §1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela PEC, dá suporte constitucional para a instituição de contribuições previdenciárias com alíquotas progressivas ou escalonadas, semelhante ao modelo de faixas salariais previsto na legislação do imposto de renda. Na regra transitória, a PEC desde logo propõe tabela progressiva de contribuições previdenciárias, com faixas contributivas que vão de 7,5% a 22% da remuneração do servidor.

A matéria já esteve na ordem do dia do Congresso Nacional por ocasião dos debates de projeto que resultou na Lei n. 9783, de 28 de janeiro de 1999, que dispunha sobre a contribuição progressiva para o custeio da previdência social dos servidores públicos²⁶. Esse Diploma Legal foi declarado inconstitucional após o julgamento da ADI n. 2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de setembro de 1999. Ou seja, já existem parâmetros judiciais para controle de constitucionalidade

²⁶ Por ocasião da sua aprovação, a contribuição previdenciária dos servidores públicos restou fixada em 11%, acrescido de adicionais de 9% incidente sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 até o limite de R\$ 2.500,00; e de 14% incidente sobre a parcela da remuneração, do provento ou da pensão que exceder a R\$ 2.500,00. Ainda assim, os adicionais possuíam caráter temporário, vigorando até 31 de dezembro de 2002.

acerca dos limites que devem ser observados na previsão de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária pelo Estado.

A primeira premissa a ser observada é a de que o regime contributivo, por essência, é um regime de caráter eminentemente retributivo. Daí decorre que a majoração da alíquota de contribuição previdenciária deve possuir uma correlação entre custo e benefício. O simples diagnóstico presente e as meras conjecturas e suposições sobre a situação futura não podem justificar tamanho sacrifícios de direitos pelos trabalhadores²⁷. A contribuição progressiva contida na PEC está posta não só para sanar o déficit presente, mas de maneira definitiva e associada a regras que promovem achatamento significativo dos benefícios prestacionais. Ora, não há o mínimo de razoabilidade e proporcionalidade em ampliar a contribuição e reduzir a retribuição, principalmente se não há qualquer demonstração confiável e legítima sobre a necessidade permanente dessa medida.

A segunda premissa está relacionada aos efeitos concretos dos arts. 14, 15 e 34 da PEC sobre o patrimônio dos brasileiros. Como já argumentado anteriormente, a obrigatoriedade tributária de recolhimento do imposto de renda, a elevação da contribuição previdenciária ordinária, e, ainda, a criação de contribuição extraordinária, levará a tributação incidente sobre o salário do servidor e do trabalhador a patamares elevadíssimos, evidenciando a utilização de tributo com efeito de confisco, vedado no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Nos Tribunais, grandes debates já foram travados quanto ao tema, sendo que, em geral, quando as alíquotas chegam a patamares próximos a 50% do seu valor econômico líquido, tem-se reconhecido o efeito confiscatório²⁸.

²⁷ A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). Por se subordinar a tais princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial. Os cálculos atuariais existentes nos autos [...] aparentemente trazem severas inconsistências que, em princípio, retiram a legitimação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária no Estado [...]

²⁸ Cf. levantamento realizado no Estudo Conjunto da Constitucionalidade da PEC 6, de 2019, Ibid. p.13, p.48, com respaldo nas ADI-MC 1075/DF e ADI 551/RJ.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o efeito confiscatório de determinado tributo resta configurado “sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas por uma mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte”.

Como se vê, a previsão de alíquotas previdenciárias progressivas, nos moldes propostos pela PEC, fere direito fundamental por impingir nos trabalhadores taxação excessiva, consistente em injusta apropriação estatal.

9) APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Os §§8º e 8º-A do art. 195 da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC, retiram a seguridade social como suporte de custeio dos benefícios dos trabalhadores rurais, passando a exigir o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária para aqueles que exercem atividade rural em regime de economia familiar. O recolhimento de valor mínimo será exigido para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, de carência e de contabilização de tempo de contribuição exigido para aposentadoria. Ou seja, aqueles que ingressarem a partir da promulgação da emenda constitucional não terão direito a nenhum benefício da previdência social sem a correspondente contribuição mínima, que será fixada em Lei.

Trata-se de regra que ignora o valor do trabalho rural e inviabiliza a proteção previdenciária de grande parcela de trabalhadores rurais, desfigurando o modelo de previdência social considerado conquista histórica da Constituição Federal de 1988, amparado na unificação das fontes de financiamento da seguridade. Fere, portanto, o princípio de vedação do retrocesso social apoiado em cláusula pétrea.

A nova regra também ignora as peculiaridades do trabalho rural, que exigem tratamento diferenciado sob o aspecto contributivo, isto é, as diferenças existentes entre produtores rurais de uma mesma categoria – a agricultura em regime de

economia familiar. Vale esclarecer que esse regime engloba em seu conceito a família que produz para a própria subsistência e dispõe apenas do excedente, bem como famílias mais organizadas na comercialização da produção –que adotam processo artesanal de industrialização ou se reúnem em cooperativas, por exemplo.

De acordo com o art. 145, §1º da CF, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Tal é a descrição da conceituação do princípio da capacidade contributiva – instrumento de concretização de isonomia tributária²⁹.

Deste modo, entendemos que conferir o mesmo tratamento tributário para uma categoria de trabalhadores em um país de desigualdades regionais, com variações climáticas e sazonalidades que impedem a regularidade da produção rural e, conseqüentemente, da comercialização e dos rendimentos correspondentes, fere o princípio da isonomia tributária.

A fixação de um valor mínimo de contribuição para trabalhadores rurais (art. 35, da PEC), fixado transitoriamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais) também fere o princípio da reciprocidade contributiva, segundo o qual, a contribuição, necessariamente, deverá corresponder a um benefício, observados a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição. Pela regra inserta no dispositivo em análise, ainda que haja contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, seja diretamente seja por substituição tributária, se essa contribuição não atingir o valor mínimo anual previsto em Lei, nenhum benefício será devido.

²⁹ Cf. orientação predominante no STF, cuja compreensão orienta que o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, §1º, da CF, como instrumento de realização da isonomia tributária, também se aplica a outras espécies tributárias. STF, Tribunal Pleno, RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.08.1999, DJ 05.04.2002, p.55).

10) REDUÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS EVENTOS MORTE E MATERNIDADE

A nova redação dos incisos I e II do art. 201 da Constituição Federal, dada pelo art. 1º da PEC, traz alterações que visam a alcançar maior taxatividade no rol de benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS. No inciso I do art. 201, a proposta de emenda constitucional optou pela supressão da morte como evento a ser coberto pelo RGPS, restringindo a proteção previdenciária exclusivamente à concessão de pensão por morte. Esse mesmo dispositivo suprime a remissão ao §2º do art. 201 da CF, que assegura que nenhum benefício previdenciário seja inferior ao salário mínimo. Em uma interpretação mais restritiva, é possível o entendimento de que a pensão por morte, por ser devida ao dependente do segurado falecido, não substitui a renda do trabalhador, levando à desvinculação desse benefício do salário mínimo.

Da mesma forma, no inciso II do art. 201, a PEC propõe substituir a expressão “proteção à maternidade” por “salário-maternidade”, o que enfraquece a proteção social sobre esse evento. Com efeito, benefícios como o auxílio-natalidade – que já foi um benefício previdenciário e atualmente foi deslocado para a assistência social - ou outros que poderiam ser garantidos por Lei inovadora, não terão mais suporte constitucional.

Tal restrição, envidada constitucionalmente, é mais um demonstrativo claro da intenção do Poder Executivo de impedir qualquer expansão de políticas públicas previdenciárias, contrariando o próprio espírito da Constituição Federal, que em seu desenho jurídico buscou abarcar uma ampla proteção social, inclusive, criando mecanismos como a diversificação da base de custeio e a reserva de instituição de outros tributos para garantir-lhe a cobertura.

A tentativa de quebrar esse espírito de proteção social da Constituição Federal³⁰, já escancarada quando se propõe a desconstitucionalização radical com reserva de iniciativa legal em matéria previdenciária ao Poder Executivo federal, constitui-se em retrocesso social vedado por cláusula pétrea, conforme reiteradamente anunciamos ao longo deste voto.

11) SUPRESSÃO DA PROTEÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

A Constituição Federal assegura no §4º do art. 201, que todos os benefícios sejam reajustados de forma a preservar-lhes o valor real em caráter permanente. A PEC mitiga a proteção dos benefícios previdenciários, no que diz respeito à política de valorização salarial, ao relegar à Lei Complementar a política de reajustamento sem qualquer menção a essa garantia instituída pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Tal supressão constitucional resultará em achatamento da renda dos trabalhadores nos momentos de maior vulnerabilidade, consistindo em retrocesso social vedado por cláusula pétrea.

A proteção do valor dos benefícios previdenciários resta frustrada também pela ausência de previsão constitucional acerca da atualização monetária das remunerações e salários de contribuição que integram o período básico de cálculo que determinará o valor do benefício concedidos aos servidores públicos. Isso acontece já na transição, conforme se verifica no §7º do art. 3º e no art. 29, ambos da PEC.

Diferentemente da regra de transição prevista para o trabalhador do regime geral, em que consta expressa a garantia da atualização monetária das remunerações e salários de contribuição que determinarão o valor do respectivo benefício, não encontramos previsão paramétrica na regra prevista para os servidores públicos. Não se pode admitir, pena de grave violação do princípio da

³⁰ Cf. apresentação do Senhor Cezar Britto, em audiência pública realizada pela CCJC da Câmara dos Deputados em 04/04/2019 destinada a debater a constitucionalidade da PEC 6, de 2019 – Reforma da Previdência - na condição de debatedor.

isonomia, que dois sistemas previdenciários que utilizam o mesmo critério – uma média aritmética simples de remunerações ou salários de contribuição – venham a possuir regras inteiramente diversas no tocante à atualização monetária. Com efeito, não prever a atualização monetária para as regras de transição dos regimes próprios de previdência causará uma ilegal distorção no resultado final do cálculo dos benefícios dos servidores públicos³¹.

Assim, entendemos que ao dispensar tratamento distinto quanto à atualização monetária, a PEC incorre em ofensa ao princípio da isonomia, sucumbindo frente à direito fundamental que consiste em cláusula pétrea.

Não é demais lembrar que o Estado – poder executivo e poder legiferante - possui um passado de omissão contumaz em matéria de atualização dos salários de contribuição, conduta que veio sendo referendada pelos tribunais superiores até a positivação da correção monetária na Constituição Federal de 1988. Essas posturas históricas, que poderão ser retomadas com a supressão da correção monetária da Lei Maior, contribuem para reforçar a violação do princípio da proteção da confiança, concebido para proteger o cidadão de toda e qualquer ação ou iniciativa contra matérias omissivas, revisionistas e bruscas adotadas subitamente pelos gestores do Estado ou pelo parlamento.³²

12) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC

A nova redação do art. 203, da Constituição Federal, com redação dada pela PEC, propõe a substituição de uma norma constitucional elástica, que permite o avanço ou recuo das políticas assistenciais de acordo com ciclo socioeconômico experimentado no país –de retração ou avanço da economia – por norma que engessa e enrijece o conceito de assistência residual do Estado e que passa a ser

³¹ Cf. Dr. Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo, Presidente da APESP, em Nota Técnica enviada à Liderança do Partido Socialista Brasileiro da Câmara dos Deputados.

³² Cf. Nota Técnica sobre Correção Monetária dos salários de contribuição, elaborada pela ANAMATRA, enviada à Liderança do PSB na Câmara dos Deputados.

pautada, constitucionalmente, na miserabilidade³³, na imposição de idade mínima, na desvinculação do salário mínimo, e na vedação de acumulação de benefícios.

O art. 203, §1º, inciso II, da CF, com redação dada pela PEC, deixa expresso que toda e qualquer renda do grupo familiar será contabilizada para fins de apuração da miserabilidade, contrariando, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal que ressaltou os rendimentos obtidos por idoso ou deficiente, seja decorrente de benefício de amparo assistencial seja de aposentadoria, do cálculo da renda familiar per capita quando do levantamento da situação de miserabilidade.³⁴

Ao fixar em 70 anos a idade mínima para que a pessoa idosa possa acessar o BPC em valor equivalente a um salário mínimo, idosos com idade entre 65 e 69 anos, independentemente da situação de miserabilidade, automaticamente passarão a receber um benefício fásico, fixado transitoriamente, até que seja editada nova lei complementar, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do que dispõe o art. 41, da PEC. Ao estabelecer novos parâmetros para definição de miserabilidade, como o patrimônio familiar de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em um conceito amplo de núcleo familiar para apurar a renda integral familiar mínima, conforme prevê o art. 42 da PEC, deixar-se-á ao desamparo milhares de brasileiros necessitados que hoje se enquadram nos critérios de elegibilidade do benefício.

Ainda, ao impor o aumento das idades mínimas sempre que houver aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira, o §2º do art. 41 da PEC pode tornar inalcançáveis os requisitos para obtenção do BPC para os idosos, ferindo os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

³³ Atualmente o conceito de miserabilidade está previsto na LOAS.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento da ADI 1232, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

O art. 40, da PEC, também impede que a pessoa com deficiência beneficiária do BPC ou do auxílio-inclusão receba o abono salarial anual, ainda que cumpra os mesmos requisitos exigidos de todos os demais trabalhadores. Além de representar um desestímulo ao ingresso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, acaba conferindo tratamento diferenciado - para pior - a esse grupo de trabalhadores, pelo simples fato de receberem benefício assistencial, ao qual fazem jus em razão da reconhecida necessidade. Esse tratamento não guarda coerência com a proteção constitucional dispensada àqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade. Neste ponto, resta evidente que a PEC confere tratamento desigual para dificultar o acesso a um direito por um grupo específico de trabalhadores, ferindo o princípio da isonomia.

Observa-se que a única regra de direito adquirido constante da PEC, em seu art. 23, revela que os benefícios assistências não serão alcançados pela proteção constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, temos que a reformulação dos critérios para a ação assistencial do Estado relativiza garantia já positivada na Lei Orgânica de Assistência Social e, em contrapartida, constitucionaliza os critérios de acesso ao benefício para restringir significativamente o seu alcance, suprimindo garantia individual de beneficiários da assistência social.

Trata-se medida cruel, em que se evidenciam o retrocesso social e a afronta ao direito à vida, por não assegurar o mínimo existencial às pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade. Fere, portanto, cláusulas pétreas talhadas no inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal.

13) DA SUPRESSÃO DO ABONO SALARIAL ANUAL – PIS/PASEP, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO RECLUSÃO

A nova redação do art. 239, da Constituição Federal, restringe o abono salarial anual como medida compensatória à ampliação do benefício fásico de prestação continuada assegurado ao idoso a partir de 60 anos de idade. Em relação

as regras vigentes por força do art. 9º da Lei n. 7.998³⁵, de 1990, o acesso ao benefício ficará mais rígido em razão da limitação do pagamento do abono tão somente aos empregados que recebam até um salário-mínimo. Estima-se que a alteração de limite salarial resultará na exclusão de 23,4 milhões de beneficiários, isto é 90% do total de pessoas aptas a recebê-lo pelos padrões atuais³⁶.

Trazemos à colação as considerações oferecidas pela Associação dos Magistrados Brasileiros sobre os efeitos da medida, que se entende também ao salário-família e ao auxílio-reclusão, em vista das disposições contidas nos arts. 32 e 33 da PEC:

Ao limitar o direito ao salário família e ao auxílio reclusão para quem receba até um salário mínimo, reduzindo ainda mais a clientela (desde a EC 20, o direito é restrito ao segurado de “baixa renda”), a PEC acaba por cometer grosseira exclusão, com impactos na renda das famílias e na economia dos entes federativos. Em face da Lei Complementar n. 103, de 2000, cinco estados que fixaram salário mínimo regional acima do salário mínimo nacional, com os seguintes valores: Santa Catarina (R\$ 1.078); São Paulo (R\$ 1.108,38); Rio de

³⁵ Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

³⁶ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/13/abono-pis-regra-reforma-da-previdencia.htm>

Janeiro (R\$ 1.136,53) e Rio Grande do Sul (R\$ 1.175, 15). Assim, em todos esses Estados, um expressivo contingente de trabalhadores de baixa renda- mas que percebem ligeiramente acima do salário mínimo nacional –deixarão de fazer jus ao salário família, ainda que na sua cota de menor valor. [...] Com a mudança, apenas em São Paulo R\$ 478 milhões deixariam de ser pagos. Em dez anos, a perda de renda no estado seria de 4,78 bilhões – apenas em função da perda do salário família.

No que diz respeito ao auxílio-reclusão, temos que a PEC veicula conteúdo meramente ideológico numa leitura equivocada do conceito de dignidade humana, que seleciona os cidadãos que supostamente seriam dignos de tratamento humano. De acordo como a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, os valores despendidos com o auxílio-reclusão representam cerca de 0,1% do total de benefícios pagos pela Previdência, demonstrando claramente que a reforma pretendida não busca verdadeiramente atacar os “privilegiados”.

A projeção da perda de capilaridade desses benefícios não deixa margem para dúvidas. Os dispositivos ora propostos ferem o princípio da proibição do retrocesso social porque inviabilizam a proteção social constitucionalmente prevista para as famílias de baixa renda.

14) SUPRESSÃO DO FGTS PARA TRABALHADORES APOSENTADOS

O art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º da PEC suprime dos aposentados que permaneçam em atividade com vínculo formal com a mesma empresa em que se deu a aposentadoria a garantia aos depósitos do FGTS e a salvaguarda da indenização compensatória, no caso de ulterior demissão sem justa causa. Tal medida fere o princípio da isonomia, pois somente o trabalhador que se aposente e continue trabalhando na empresa será prejudicado; caso ele se aposente, seja demitido e a seguir

contratado em outra empresa, fará jus ao depósito na conta vinculada e à multa rescisória, em caso de futura demissão.³⁷

As regras a serem fixadas para a reforma da previdência devem ser razoáveis e proporcionais, e não podem configurar mero retrocesso social, ou extinção de garantias que a constituição em vigor estabeleceu para superar a pobreza e garantir dignidade aos cidadãos. Ao suprimir o FGTS dos trabalhadores aposentados, fere-se direito dos trabalhadores positivado no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, violando o direito à propriedade, considerada a natureza de poupança atribuída ao benefício social, além de desrespeitar o princípio da razoabilidade, por retirar direito dos aposentados que ainda precisam complementar a renda para garantir o mínimo de dignidade na fase em que se presume maior vulnerabilidade.

15) REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

É sabido que a previdência, por proteger relações de longo prazo, e que somente entregará o seu objeto no futuro, precisa encontrar seu móvel no princípio constitucional da segurança jurídica, sem o qual, todo o sistema perde a razão de ser. E as regras de transição são fundamentais porque reconhecem o óbvio: que situações já existentes, decorrentes de normas constitucionais até então em vigor, devem receber tratamento compatível com as justas expectativas de pessoas que já estão no sistema.³⁸

Das importantíssimas contribuições que temos recebido das carreiras jurídicas de Estado, alcançou-se certo consenso sobre a inadequação das regras de transição, especialmente dos servidores públicos, por não guardarem consonância com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da

³⁷ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Análise Técnica da Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019: “A Nova Previdência”, datada de 21 de março de 2019.

³⁸ Cf. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, em Nota Técnica enviada à Liderança do PSB na Câmara dos Deputados.

segurança jurídica, descambando para a quebra da confiança legítima do cidadão na efetiva proteção previdenciária pelo Estado no futuro³⁹.

Pontualmente, observa-se que aos trabalhadores do regime geral de previdência social ficou assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras vigentes, para o homem e para a mulher que já contarem, na data da promulgação da Emenda Constitucional, com 33 e 28 anos de contribuição, respectivamente, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo que faltava para implementar os requisitos. É o que dispõe o art. 20, da PEC. Essa transição não encontra similaridade nas regras impostas aos servidores públicos. Neste ponto, resta clara a ofensa ao princípio da isonomia.

Observa-se que o tratamento diferenciado não se sustenta nem mesmo em face da inexistência de amparo constitucional para a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição para os servidores públicos, haja vista que aos militares também foi assegurada regra de transição com acréscimo de pedágio de 17%, conforme se verifica no Projeto Lei autônomo já enviado ao Congresso Nacional. Neste sentido, mostra-se desarrazoada a ausência de regra que assegure transição compatível com a condição jurídica do servidor público que esteja às portas da aposentadoria.

PARIDADE E INTEGRALIDADE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram asseguradas aos servidores públicos a integralidade e a paridade. A integralidade significa que

³⁹ Neste sentido se manifestaram o Fórum Nacional Permanente das Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, todos firmando entendimento uníssono de que a proteção da confiança deve permear qualquer ação legislativa que pretenda alterar normas previdenciárias.

os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio na data da aposentadoria. Já a paridade significa que os servidores deverão receber em seus proventos todos os aumentos ou acréscimos remuneratórios que forem concedidos aos servidores em atividade.

Cabe ressaltar que as normas que asseguram a paridade e integralidade já se constituem em regra de transição, assegurada tão somente aos servidores que ingressaram no cargo público efetivo até 31 de dezembro de 2003, em vista das sucessivas reformas previdenciárias que atingiram o serviço público. Dessa assertiva temos certo que todas emendas constitucionais que trataram de regimes previdenciários, mesmo endurecendo os requisitos para obtenção de aposentadoria, preservaram, em sua regra de transição, expectativas de direito de seus atuais servidores, mediante garantia de regras de cálculo e de reajuste idênticas às vigentes no momento de ingresso no serviço público.

Tal garantia não se verifica na PEC n. 6, de 2019. O §7º do inciso II do art. 3º da PEC, relativiza a garantia da integralidade e paridade de salários dos servidores já atingidos por emendas constitucionais anteriores, consubstanciando-se em evidente redução salarial.

O princípio da proibição do retrocesso acolhido pela Constituição Federal impede que a emenda constitucional reduza, por qualquer forma, a concretização dos direitos sociais previdenciários dos seus beneficiários, afinal, “uma coisa é afirmar a alteração ou supressão de certo regime jurídico, respeitada a razoabilidade. Algo diverso é colocar em segundo plano direitos adquiridos e, digo mais, situações jurídicas já reconhecidas. Se formos ao inciso IV do §4º do art. 60 da Carta Federal, constataremos uma dualidade: a proteção, no tocante a emendas, faz-se presente considerados direitos e garantias”⁴⁰.

⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento da ADI 4429, em voto do Ministro relator Marco Aurélio.

É inadmissível, portanto, sob o aspecto da constitucionalidade, a falta de reserva de direito compatível com o direito subjetivo já incorporado pelas reformas constitucionais anteriores, por que viola princípios constitucionais que se revestem da natureza de cláusula pétrea.

GATILHO AUTOMÁTICO DE INCREMENTO ETÁRIO

As regras de transição para a aposentadoria voluntária do servidor público (art. 3º, §§ 1º e 4º da PEC) e para os trabalhadores do Regime Geral (art. 24, §3º, da PEC) preveem um aumento progressivo e anual na idade ou tempo de contribuição, além de um gatilho para aumento automático da idade sempre que se verificar aumento de expectativa de sobrevida da população brasileira.

Tal regra fere o princípio da segurança jurídica, mormente por gerar incerteza sobre o momento da implementação dos requisitos e do próprio direito efetivo ao benefício. Afronta, ainda, o princípio da vedação do retrocesso social, por inserir no ordenamento constitucional mecanismo que tornará intangível o acesso à aposentadoria, anulando a garantia inserta no art. 7º, XXIV, da Constituição Federal.

ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

O §10 do art. 12 da PEC, estabelece um conjunto de regra sobre acumulação de benefícios visando a restringir as hipóteses de percepção simultânea de benefícios previdenciários por um mesmo beneficiário. A regra é reproduzida também para os trabalhadores do regime geral, especificamente no art. 30, da PEC.

Com a inovação promovida pela PEC, impõe-se restrições ao recebimento integral e simultâneo de pensões por morte originadas em regimes previdenciários distintos, e de pensão por morte e aposentadorias ou proventos de inatividades de quaisquer regimes. Permite-se, assim, a opção, pelo segurado, pelo maior benefício que lhe caiba, permitida a acumulação com um segundo benefício, sobre

o qual incidirá limites percentuais estabelecidos de acordo com o respectivo valor, que não poderá exceder a quatro salários mínimos.

Deve-se consignar que os benefícios de aposentadoria e pensão por morte são intrinsecamente diferentes, estando ambos cobertos pela contribuição previdenciária. Assim, o trabalhador, ao recolher a sua contribuição, o faz tanto para auferir a sua aposentadoria no futuro, quanto para garantir um seguro, na forma de benefício não programado, que assista os seus dependentes na eventualidade do óbito.

Não se pode admitir que um mesmo elemento previsto pelo sistema previdenciário – a contribuição previdenciária – receba tratamento distinto na prestação do benefício, não em razão da contribuição, mas da situação pessoal do beneficiário. A pensão por morte terá proporções distintas para o beneficiário aposentado e o não aposentado, em prejuízo do primeiro. A aposentadoria, legalmente instituída, não pode ser critério para distinção entre beneficiários que contribuíram igualmente.

A PEC impõe, nitidamente, um tratamento desigual pelo simples fato de o beneficiário contribuir ou não para o sistema previdenciário. Trata-se de flagrante inconstitucionalidade por lesa ao princípio da isonomia.

REVOGAÇÕES DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDAS EM EMENDAS CONSTITUCIONAIS ANTERIORES

As regras de transição estabelecidas por meio de emendas constitucionais anteriores são direitos subjetivos já incorporados ao patrimônio dos servidores públicos. A revogação contida no art. 46, incisos II, III e IV, da PEC, fere o princípio da segurança jurídica, notadamente porque desestabiliza uma relação jurídico-previdenciária de longa duração, que deveria já estar protegida contra mudanças

abruptas. Recorremos ao voto do Ministro relator Marco Aurélio, no julgamento da ADI 4429, de 2007, onde restou consignado “que, embora seja possível a modificação do regime jurídico em âmbito previdenciário, não cabe levar às últimas consequências essa admissão, sob pena de ingressar-se na seara do fascismo, com a supremacia, sem balizas, do próprio Estado[...] Uma coisa é afirmar a alteração ou a supressão de certo regime jurídico, respeitada a razoabilidade. Algo diverso é colocar em segundo plano direitos adquiridos e, digo mais, situações subjetivas já reconhecidas. Se formos ao inciso IV do §4º do art. 60 da Constituição Federal, constataremos uma dualidade: a proteção, no tocante a emendas, faz-se presente considerados direitos e garantias.”

As regras de transição adotadas na PEC não preservam formas de cálculo ou reajuste idênticos aos vigentes no momento do ingresso do serviço público, como observado nas alterações anteriores, e os novos critérios não guardam proporcionalidade e razoabilidade na concessão dos mesmos benefícios, impondo como um novo regime tamanho o endurecimento dos critérios. Apenas a título exemplificativo, pela regra de transição, uma servidora pública que tenha ingressado até dezembro de 2003, conte com 53 anos de idade e 29 anos de contribuição, precisará trabalhar 9 anos para se aposentar com proventos totais. Pela regra atual, bastariam 2 anos, ou seja, um acréscimo de 350% no tempo de contribuição. Trata-se de situação desproporcional e desarrazoada.

O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da confiança é fixar limites que tragam alguma previsibilidade para que as pessoas possam se programar em relação ao futuro. De modo a garantir essa mínima previsibilidade, uma lei não pode sofrer uma violenta e infundada modificação sem que fira o princípio constitucional da segurança jurídica. Como prescreve Humberto Ávila (2012), “a segurança jurídica, em outras palavras, é um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser”.

A pretendida reforma da previdência, posta da maneira que está, gera no cidadão a sensação de que a legislação em vigor em matéria previdenciária é letra inócua e sem eficácia alguma, o que coloca em colapso o Estado de direito, acarretando descrença no sistema institucional no qual todos estão submetidos ao império do direito. Posto isso, conclui-se que o Estado-legislador não pode ignorar as regras de transição por ele mesmo editadas e vigentes no país, sem que se observe o grave impacto que a nova norma pretendida irá gerar na vida dos cidadãos.

De modo geral, percebe-se que as regras de transição ora propostas não se prestam ao fim a que se destinam – oferecer àqueles que já se encontram sob a égide de um determinado regime jurídico previdenciário alternativa razoável de atingir os critérios de eleição aos benefícios, razão pela qual, representam retrocesso social vedado por cláusula pétrea.

III – CONCLUSÕES

POR TODO O EXPOSTO, entendemos que a Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019 apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, exigindo a SUPRESSÃO dos dispositivos a seguir discriminados:

Dispositivos alterados pela PEC	Tema	Inconstitucionalidade apontada
Art. 40, §1º e art. 201, §1º, da CF	Desconstitucionalização	art. 5º, caput e inciso XXXVI, e art. 6º
Art. 22, inciso XXI, art. 40, §1º, III, da CF, e art. 149, §1º, da CF	Competência dos Estados	art. 60, §4º, IV
Art. 40, §1º, I, alínea e, item 5 e art. 201, §7º, I a IV	Aposentadoria especial	art. 5ª, caput
Art. 40, §6º, art. 201-A, da CF e art. 115, da ADCT	Capitalização	art. 5º, caput e art. 6º, caput
Art. 42, §3º, I, da CF	Militares	art. 5º, caput
Art. 109, I, §§2º, 3º e 6º, da CF e art. 43 e 44, da PEC	Regras de Competência - foro	art. 5º, LXXVIII
Art. 195, §5º, da CF	Funções do Poder Judiciário	art. 5º, XXXV e art. 60, §4º, III
Art. 40, III, e art. 149, §§1º, 1º-C e 1º-D, da CF e art. 13, da PEC	Contribuições extraordinárias	art. 5º, caput e inciso XXII e art. 150, II e IV
Art. 149, §1º-A, inciso I e arts. 14, 15 e 34 da PEC	Alíquotas progressivas	art. 5º, caput e art. 150, IV
Art. 195, §§8º e 8º-A, da CF, e art. 35, da PEC	Trabalhadores Rurais	art. 5º, caput, art. 6º e art. 60, §4º, IV
Art. 201, I e II, da CF	Eventos morte e maternidade	art. 6º e art. 60, §4º, IV
Art. 201, §4º, da CF, e arts. 3º, §7º e 29, da PEC	Valor real e Correção Monetária	art. 5º, caput, e art. 6º
Art. 203, da CF, e arts. 40, 41 e 42, da PEC	BPC	art. 5º, caput e inciso XXXVI, e art. 6º
Art. 239, da CF, e arts. 32 e 33, da PEC	Abono anual	art. 6º e art. 60, §4º, IV
Art. 10, da ADCT	FGTS	art. 5º, caput, e art. 7º, inciso III
Art. 3º, II, §7º, da PEC	Paridade/Integralidade	art. 5º, inciso XXXVI, e art. 60, §4º, IV
Art. 3º, §§1º e 4º, e art. 24, §3º, da PEC	Gatilho de Idade	art. 5º, inciso XXXVI, art. 6º, e art. 7º, XXIV
Art. 12, §10 e art. 30, da PEC	Acumulação de pensões	art. 5º, caput
Art. 46, II, III e IV, da PEC	Revogações de regras de transição	art. 5º, XXXVI

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PROFESSOR LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB/SP

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

Deputado JÚLIO DELGADO
PSB/MG

Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR

Deputado CASSIO ANDRADE
PSB/PA

Deputado GERVÁSIO MAIA
PSB/PB

Deputado TADEU ALENCAR
Líder do PSB